



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2018 – de 11/05/2018 a 25/05/2018

NOME: Luiz Francisco Lomonaco Ferreira da Silva

(x) agente econômico
() consumidor ou usuário

() representante órgão de classe ou associação
() representante de instituição governamental
() representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre nova regulamentação do credenciamento de firmas inspetoras visando a certificação de biocombustíveis, conforme a Lei nº 13.576, de 26/12/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.308, de 15/03/2018, ato este que, entre outros, dispõe sobre as atribuições da ANP no RenovaBio.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Artigo 6º, § 1º	Especificar os serviços considerados pela ANP como geradores de riscos à imparcialidade da Firma Inspetora.	<p><u>SOBRE A INDEPENDÊNCIA DA FIRMA INSPETORA</u></p> <p>O princípio da Independência é fundamental para o exercício das atividades de inspeção, certificação e verificação e, portanto, é amplamente tratado nas normas ABNT NBR ISO 14044-3 e ABNT NBR ISO 14.065 (no que se refere aos Organismos de Validação e Verificação de Gases do Efeito Estufa - OVV), ABNT NBR ISO 17.020 (no tocante aos Organismos de Inspeção - OIA) e ABNT NBR ISO 17.065 (para Organismos de Certificação de Produtos, Processos e Serviços - OCP).</p> <p>Em todas as referências normativas acima citadas, é comum a distinção realizada entre “Potencial Conflito de Interesses” e “Conflito de Interesses Efetivos”, de modo que a existência do primeiro não implica na necessária ocorrência do segundo. Dessa forma, as normas exigem que o Organismo Acreditado (seja OVV, OIA ou OCP) detenha um processo de gerenciamento dos riscos à imparcialidade, registrando os procedimentos internos adotados para a mitigação dos</p>

		<p>potenciais conflitos de interesse.</p> <p>Dentre os possíveis mecanismos usualmente utilizados pelos Organismos para o gerenciamento de tais riscos destaca-se o uso de salvaguardas restritivas e preventivas, de modo a garantir a prestação de um serviço independente, não discriminatório e digno de confiança.</p> <p>Desse modo, a generalidade presente no artigo sexto da Minuta de Resolução da ANP vai em encontro a este entendimento, uma vez que proíbe a existência de qualquer envolvimento direto entre a Firma Inspetora e a unidade produtora a ser inspecionada.</p> <p>Contudo, as boas práticas adotadas por instituições responsáveis pela regulação e fiscalização de processos de auditoria e fiscalização envolvem o detalhamento minucioso de todas as atividades que são consideradas passíveis de originar um risco à imparcialidade entre o Organismo Acreditado e a unidade avaliada.</p> <p>A título de ilustração, destacamos a experiência bem-sucedida do programa GHG Protocol, uma ferramenta inicialmente desenvolvida pelo “<i>World Resources Institute</i>”, compatível com a norma ISO 14.064 e com os métodos de quantificação do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), que é mundialmente empregada para a determinação de padrões consistentes e transparentes para calcular, verificar e divulgar publicamente relatórios de emissões de GEE.</p> <p>Em sua versão brasileira, o referido programa explicita os tipos de serviços que, ao serem prestados pelo Organismo Verificador à unidade avaliada, geraram Conflitos de Interesse. Abaixo segue a transcrição da lista de atividades consideradas pelo Programa Brasileiro GHG Protocol como geradoras de riscos à imparcialidade, retirada do documento “Especificações de Verificação do Programa Brasileiro GHG Protocol”, edição de 2011, página 26:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Qualquer serviço relacionado a sistemas de informação, a menos que esses sistemas não façam parte do processo de verificação, bem como à exclusão de</p>
--	--	---

		<p>serviços de auditoria ou registro realizados por terceiros;</p> <p>Gestão de funções ambientais, de saúde ou segurança que explicitamente identificam reduções de emissões de GEE como um benefício;</p> <p>Escrituração ou outros serviços relacionados aos registros contábeis ou declarações financeiras, à exceção de serviços limitados à auditoria financeira;</p> <p>Serviços de avaliação e valoração de bens tanto tangíveis quanto intangíveis a respeito de inventários de emissões ou redução de emissões de GEE;</p> <p>Pareceres de equidade (<i>fairness opinions</i>) e relatórios de contribuição em espécie (<i>contribution-in-kind reports</i>), nos quais o OV fornece sua opinião a respeito do equilíbrio e do valor jurídico da transação (existência e adequação de consideração), a menos que os serviços resultantes não venham a ser parte do processo de verificação;</p> <p>Qualquer serviço de consultoria atuarial envolvendo a determinação de quantias registradas em declarações financeiras e contas relacionadas;</p> <p>Qualquer serviço de auditoria interna que tenha sido terceirizado pela organização e que seja relacionado ao seu inventário de GEE ou a seus controles internos de contabilidade, sistemas financeiros ou declarações financeiras, a menos que nenhuma atividade de consultoria tenha sido realizada como parte da auditoria;</p> <p>Atuação como corretor-negociante (registrado ou não), patrocinador ou garantidor em nome do proprietário ou operador;</p> <p>Serviços periciais para a organização ou seu representante legal, com o fim de defender seus interesses em disputas judiciais, em procedimentos administrativos ou em investigações envolvendo emissões de GEE, exceto quando para</p>
--	--	---

		testemunhar sobre fatos.”
Artigo 7º, Inciso VII	Retirar o requisito de acreditação mínima de três anos para OVVs, OCPs e OIAs.	<p><u>SOBRE O PRAZO MÍNIMO DE ACREDITAÇÃO DA FIRMA INSPETORA</u></p> <p>A acreditação é uma ferramenta estabelecida em escala internacional para gerar confiança na atuação de organizações que executam atividades de avaliação da conformidade, inspeção e/ou verificação. Especificamente, o processo de acreditação contempla o reconhecimento formal por um Organismo de Acreditação (leia-se INMETRO) de que um Organismo Acreditado (OIA, OVV, OCP entre outros) atende aos requisitos previamente definidos e demonstra ser plenamente competente para realizar suas atividades com confiança e seriedade.</p> <p>Nesse contexto, de acordo com o Documento Mandatário do <i>International Accreditation Forum</i> (IAF) para aplicação da norma ISO ABNT NBR 14.065, a entidade afirma que um Membro do Acordo de Reconhecimento Multilateral (no Brasil este representante é o INMETRO) fornece confiança suficiente para garantir que Organismos Acreditados são “igualmente dignos de confiança no desempenho das atividades de avaliação da conformidade”, fornecendo ainda “a confiança necessária para a aceitação da certificação pelo mercado”.</p> <p>Não obstante, o processo de acreditação conduzido pelo INMETRO para OVVs e OCPs, diferentemente daquele conduzido para OIAs, envolve uma etapa de auditoria testemunha, de modo a comprovar a competência dos organismos ao prestarem serviços de verificação e certificação, respectivamente.</p> <p>Além da auditoria testemunha realizada anteriormente à acreditação, as OVVs e OCPs se submetem ainda a uma supervisão anual, onde uma equipe designada pelo INMETRO acompanha uma ou mais atuação do Organismo Acreditado, com o intuito de assegurar a robustez dos processos. A figura abaixo ilustra as etapas do processo de acreditação de uma OVV.</p>

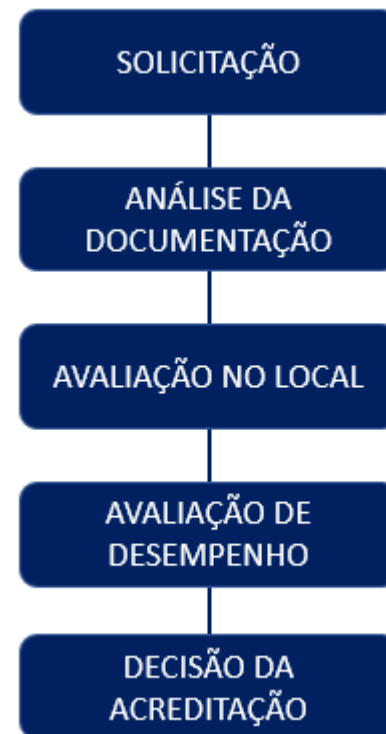


Figura 1. Processo de acreditação de Um Organismo de Validação e Verificação.

Diante do exposto, conclui-se que não existe qualquer diferença de competência entre Organismos recém acreditados e aqueles acreditados há pelo menos 3 anos, uma vez que (i) o IAF, instituição máxima que regula os mecanismos de acreditação, reconhece que Organismos Acreditados são igualmente dignos de confiança no desempenho das atividades de avaliação da conformidade e (ii) o INMETRO realiza auditorias testemunhas para assegurar a qualidade dos serviços prestados.

Ademais, cabe destacar que no passado, a ANP compartilhou do mesmo entendimento defendido

pelo IAF, uma vez que não exigiu prazos mínimo de atuação de Organismos Acreditados em suas resoluções publicadas no Diário Oficial da União. Especificamente, destacamos:

- A Resolução ANP N°685, de 29.06.2017 – DOU 30.06.2017, onde no Artigo 5º, § 1º e 2º a Agência estipula que:

“§ 1º A coleta da amostra e a análise laboratorial devem ser realizadas por laboratório independente e com algum ensaio acreditado, reconhecido pela - Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE, do Inmetro e o seus equipamentos e instrumentos calibrados pela - Rede Brasileira de Calibração - RBC, segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 e com cadastro no órgão ambiental competente.”

“§ 2º No prazo de até 5 (cinco) anos da publicação da presente Resolução, os produtores somente poderão contratar laboratórios acreditados na ABNT NBR ISO/IEC 17025 reconhecido pela CGCRE - Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro e o seus equipamentos e instrumentos calibrados pela RBC - Rede Brasileira de Calibração nos ensaios relativos ao teor de siloxanos e de halogenados.”

		<ul style="list-style-type: none"> • A Resolução ANP Nº6, de 05.02.2014 – DOU 06.02.2014, onde no Artigo 18º a Agência estipula que: <p style="text-align: center;">“Art. 18. Os laboratórios cadastrados junto à ANP, para fins de certificação de biodiesel, deverão apresentar até 31 de dezembro de 2014, cópia do certificado de acreditação junto ao INMETRO, de acordo com a norma NBR ISO IEC 17025, para todos os ensaios cadastrados.”</p> • A Resolução ANP Nº25, de 07.06.2016 – DOU 08.06.2016 – Retificado DOU 18, onde no Artigo 3º, parágrafo único a Agência estipula que: <p style="text-align: center;">“Parágrafo único. O Organismo de Certificação deverá apresentar Certificado de Acreditação de Organismo de Certificação de Produto - OCP - válido, e respectiva documentação, emitido pela CGCRE - Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO, para comprovação dos requisitos definidos na Tabela de Requisitos Gerais para Organismo de Certificação.”</p> <p>Observe que nas três resoluções apresentadas anteriormente, a ANP não exigiu que os Organismos comprovassem um prazo mínimo de acreditação pelo Inmetro para poder desempenhar suas atividades de avaliação, inspeção ou verificação.</p>
Artigo 8º, alínea b do Inciso II	Contemplar também treinamentos que abrangem em	<p><u>SOBRE O CERTIFICADO DE TREINAMENTO NA NORMA ABNT NBR ISO 19.011</u></p> <p>A Norma ABNT NBR ISO 19.011 fornece orientações sobre auditoria de sistemas de gestão,</p>

	<p>sua grade curricular os conteúdos presentes na norma ISO 19.011, desde que realizados por organismos acreditados.</p>	<p>incluindo os princípios de auditoria, a gestão de um programa de auditoria e orientação sobre a avaliação da competência de pessoas envolvidas no processo de auditoria.</p> <p>Desse modo, por tratar essencialmente de boas práticas em atividades de auditoria, o conteúdo genérico dessa norma é exaustivamente contemplado em treinamentos cujo objetivo principal envolve a formação de auditores relacionados a alguma norma específica, como as ISO 9.000 e 14.000 e OHSAS 18.000.</p> <p>Em pesquisa realizada internamente, foi constatado que, devido à baixa demanda, o curso específico sobre a norma 19.011 é oferecido por um número reduzido de empresas no país. Especificamente, as empresas que realizam tal treinamento são: (i) Bureau Veritas; (ii) Qalypro; (iii) Verde Ghaia; (iv) VTB – Consultoria e Treinamento; (v) QSQ – Centro da Qualidade; Segurança e Produtividade e (vi) Interaction Plexus – Treinamento, Consultorias e Auditorias.</p> <p>Cabe destacar que dentre os seis cursos listados acima, apenas aquele oferecido pela Verde Ghaia apresenta como exigência de conclusão a aprovação em um exame final. Contudo, o motivo para tal exigência se deve ao fato do curso ser conduzido em formato <i>on-line</i>.</p>
--	--	---

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: conspub_qualidade@anp.gov.br, fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso da Consulta Pública.